



**PROCESSO** : 253596/2013 (AUTOS DIGITAIS)  
**INTERESSADO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
**ASSUNTO** : DENÚNCIA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

## RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Público de Mato Grosso- Subsede Barra do Garças e Pontal do Araguaia-SINTEP-MT, em desfavor da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, em razão do possível descumprimento da Lei Federal 11.738/2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal (doc. 289812/2013), após consultar o sistema Aplic e o site da Prefeitura Municipal, registrou que não foi possível obter o valor do piso salarial dos professores vigente durante o exercício de 2013. Por conseguinte, postulou a notificação do gestor para manifestar-se acerca dos fatos denunciados, devendo encaminhar os respectivos documentos comprobatórios.

Ato contínuo, com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, foi realizada a citação do responsável pelos supostos atos ilegais praticados, mediante o ofício 2392/2013 (Sr. Roberto Ângelo de Farias, prefeito – doc. 290882/2013), o qual apresentou suas justificativas, conforme documento digital protocolado neste Tribunal sob o número 305383/2014.

Após analisar os argumentos apresentados, a equipe técnica posicionou-se (doc. 45488/2014) pela procedência da denúncia.

Na forma regimental, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por intermédio do Parecer 792/2014 (doc. 106879/2014), subscrito pelo procurador-geral substituto de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou da seguinte maneira:

“pelo **conhecimento** da presente denúncia e, no mérito, por sua **procedência**, para o fim de:

a) aplicar **multa** ao gestor, Sr. Roberto Ângelo Farias, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da irregularidade constatada;

b) bem como, **determinação** para que seja implementado de forma efetiva, pela Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT, o que determina a Lei 11.738/2008 c/c a Resolução de Consulta nº 44/2010, de forma



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

RETROATIVA, encaminhando cópia desses atos que comprovem o cumprimento da Lei nº 11.738/2008, a esta Corte de Contas.”

Na sequência, foi proferida decisão (doc. 73727/2014) pelo conselheiro em substituição, João Batista Camargo Júnior, reconhecendo que o interessado não exerceu o contraditório em face dos novos fundamentos utilizados pela equipe técnica para concluir pela procedência da denúncia. Em razão disso, determinou nova notificação do interessado, a qual foi realizada mediante o ofício 275/2014 (doc. 73728/2014).

Em resposta, o responsável encaminhou suas justificativas por meio do documento digital 107166/2014, sendo que a equipe técnica manteve o seu posicionamento pela procedência da denúncia, uma vez que, apesar de reconhecer que o gestor adotou a iniciativa de adequar os vencimentos dos profissionais do magistério, a irregularidade permaneceu até a intervenção desta Corte de Contas.

Em derradeiro pronunciamento, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 2427/2014 (doc. 124882/2014), subscrito pelo procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, em razão da não comprovação de medidas relativas aos pagamentos retroativos das diferenças salariais e do gestor somente ter tomado iniciativa para adequar os vencimentos dos profissionais do magistério público da educação básica após notificação deste Tribunal, ratificou integralmente o Parecer 792/2014.

### **É o relatório.**

Tribunal de Contas, 5 de agosto de 2014.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.